REQUERIMENTO Nº 408/2019
Data: 30 de setembro de 2019

Ementa: solicita novas informações do Executivo Municipal, através do setor competente, sobre a regulamentação e a aplicação da Lei Municipal nº 4.953/2017, alterada pela Lei Municipal nº 5.081/2018.

Senhor Presidente,

Requer seja, após deliberação do Plenário, encaminhada cópia do presente ao Senhor Prefeito Municipal, para que forneça, através do setor competente e nos termos do artigo 59, XIII, da Lei Orgânica Municipal, dentro do prazo legal, sob pena de descumprimento e de sanções legais, novas informações sobre a regulamentação e a aplicação da Lei Municipal nº 4.953/2017, alterada pela Lei Municipal nº 5.081/2018.

A Lei Municipal nº 4.953/2017 criou em Marechal Cândido Rondon o "Programa Horta Urbana", que consiste basicamente no cultivo e produção de alimentos agroecológicos e de extrativismo nos espaços urbanos de nosso Município, mediante o aproveitamento de terrenos particulares ociosos cedidos por seus proprietários. Entretanto, desde a sua entrada em vigor, nenhuma ação foi efetivada pela Prefeitura Municipal para a sua aplicação prática, o que já levou este Vereador a questionar sua aplicabilidade através dos Requerimentos nº 255/2018, datado de 06 de agosto de 2018, e 22/2019, datado de 11 de Fevereiro de 2019.

Em resposta ao primeiro pedido, a qual foi apresentada através do Ofício nº 624/2018 – GAB, a Administração Municipal informou que tal legislação, muito embora aprovada por unanimidade nesta Casa de Leis e promulgada, não poderia ser aplicada, tendo em vista que, conforme se alegou, existiam alguns óbices técnicos para o seu aproveitamento, os quais, todavia, foram devidamente corrigidos no âmbito deste Poder Legislativo por intermédio do Projeto de Lei nº 26/2018, transformado na Lei Municipal nº 5.081/2018, através da qual se alterou a redação de alguns artigos da lei original, resolvendo, de uma vez por todas, qualquer argumento de inviabilidade de aplicação do "Programa Horta Urbana", frisa-se, tão importante para o desenvolvimento sustentável do nosso Município.

Ultrapassado então o prazo de 90 dias da entrada em vigência da lei alteradora – prazo concedido para a regulamentação do programa através de Decreto Executivo –, questionou-se novamente a aplicabilidade da lei. Em resposta, fornecida pelo Ofício nº 138/2019 – GAB, a administração informou novas dificuldades supostamente encontradas para a colocação em prática do programa, solicitando então, através de Memorando expedido pela SMAG, mais prazo para a formulação do respectivo decreto.

Contudo, já ultrapassados quase sete meses da última resposta, se denota mais uma vez que, até o presente o momento, nada foi feito pela administração visando dar cumprimento ao disposto em lei ordinária municipal, a qual data de 10 de Julho de 2017, publicada no D.O.M. dois dias após. Ou seja, há mais de dois anos vem o Executivo Municipal retardando e protelando a aplicação do texto legal, deixando de efetivar qualquer ação e sequer apresentando o respectivo decreto regulamentador no prazo assinalado, em total desrespeito ao trabalho legislativo e em detrimento da nossa ordem jurídica municipal.

Não se pode olvidar que, nos termos do inciso XIV do Artigo 1° do Decreto-Lei n° 201/67, "são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente", cabendo ainda a imputação ao agente responsável, em tese, da prática de improbidade administrativa por ato atentatório aos princípios da administração pública, notadamente o da legalidade, enquadrando-se a conduta no inciso II do Artigo 11 da Lei n° 8.429/92.

Assim, visando pela derradeira vez obter informações acerca da colocação em prática da legislação em questão, requer seja esclarecido pelo Executivo Municipal se o "Programa Horta Urbana" já está sendo aplicado no Município de Marechal Cândido Rondon na forma da lei em vigência e, em caso negativo, por quais circunstâncias.

Destaca-se desde já e por final que, ante a aparente omissão imotivada do Poder Executivo diante de um comando normativo, caso a resposta ao questionamento supracitado volte a ser negativa, insistindo a administração municipal em argumentos manifestamente protelatórios, este Vereador solicitará as providências porventura cabíveis ao Ministério Público do Estado do Paraná, haja vista o cometimento, em tese, de possíveis infrações penais e administrativas pelos agentes responsáveis.

Tal solicitação cumpre dever constitucional conferido ao Vereador de fiscalizar o Executivo. Por outro lado, caso a resposta não seja fornecida no prazo, este Vereador solicita que a Procuradoria Jurídica desta Casa tome as providências cabíveis para garantir o acesso à estas informações.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 30 de setembro de 2019.

ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MAL. CÂNDIDO RONDON
Discutido e votado em 30/09/19
Obtendo o seguinte resultado.
APROVADO POR UNANIMIDADE
dos presentes
Adolar Neumann - 1º Secretário